



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado da Bahia

Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina

(alterado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

TED OAB-BA
2025



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

SUMÁRIO

(alterado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

TÍTULO I - DO TRIBUNAL (arts. 1º a 15)	(arts. 1º a 15)
CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA	(arts. 1º a 3º)
CAPÍTULO II - DO FUNCIONAMENTO	(arts. 4º a 6º)
CAPÍTULO III - DO ÓRGÃO CONSULTIVO DE ÉTICA PROFISSIONAL	(arts. 7º a 8º)
CAPÍTULO IV - DAS TURMAS JULGADORAS	(arts. 9º a 11)
CAPÍTULO V - DA SECRETARIA DE PROCESSOS ÉTICO-DISCIPLINARES	(art. 12)
CAPÍTULO VI - DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA	(arts. 13 a 14)
CAPÍTULO VI-A - DA SECRETARIA ÚNICA DE PROCESSOS-ÉTICOS DISCIPLINARES	(art. 14-A)
CAPÍTULO VII - DA COMISSÃO DE ADMISSIBILIDADE PRÉVIA	(art. 15)
TÍTULO II - DA DIRETORIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA	(arts. 16 a 19-B)
TÍTULO III - DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA	(arts. 20 a 29)
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	(arts. 20 a 26)
CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS E DA VACÂNCIA	(arts. 27 a 29)
TÍTULO IV - DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL	(arts. 30 a 108-A)
CAPÍTULO I - DAS SESSÕES	(arts. 30 a 36)
CAPÍTULO II - DO PROCESSO DISCIPLINAR	(arts. 37 a 89)
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	(arts. 37 a 48)
SEÇÃO II - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DO ARQUIVAMENTO LIMINAR	(arts. 49 a 53)
SEÇÃO III - DA INSTAURAÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO	(arts. 54 a 56)
SEÇÃO IV - DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR, DA DEFESA PRÉVIA DO DESPACHO SANEADOR E DO INDEFERIMENTO LIMINAR	(arts. 57 a 58)
SEÇÃO V - DA INSTRUÇÃO E DO PARECER PRELIMINAR	(arts. 59 a 67)
SEÇÃO VI - DO JULGAMENTO	(arts. 68 a 80)
SEÇÃO VII - DO PROCESSO RELATIVO ÀS INFRAÇÕES APENADAS COM EXCLUSÃO	(arts. 81 a 84)
SEÇÃO VIII - DO PROCESSO DA REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO CONTRA ADVOGADO	(arts. 85 a 86)
SEÇÃO IX - DO TRÂNSITO EM JULGADO E DA EXECUÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR	(arts. 87 a 89)
CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA	(arts. 90 a 101)
CAPÍTULO IV - DA PRESCRIÇÃO	(arts. 102 a 105)
CAPÍTULO V - DA EDIÇÃO DE SÚMULAS	(arts. 106 a 108)
CAPÍTULO VI - DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA	(art. 108-A)
TÍTULO V - DOS RECURSOS E DA REVISÃO	(arts. 109 a 117)
CAPÍTULO I - DOS RECURSOS	(arts. 109 a 115)
CAPÍTULO II - DA REVISÃO	(arts. 116 a 117)
TÍTULO VI - DA REABILITAÇÃO	(arts. 118 a 120)
TÍTULO VII - DA CONSULTA	(arts. 121 a 123)
TÍTULO VIII - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS	(arts. 124 a 127-A)
TÍTULO IX - DOS PRAZOS	(art. 128)
TÍTULO X - DAS CORREIÇÕES	(art. 129)
TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	(arts. 130 a 137)

CAP	Comissão de Admissibilidade Prévia/BA
CED	Código de Ética e Disciplina
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
DEOAB	Diário Eletrônico da OAB
EAOAB	Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94)
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OCEP	Órgão Consultivo de Ética Profissional/BA
RGOAB	Regulamento Geral da OAB
RIOAB	Regimento Interno da OAB/BA
RITED	Regimento Interno do TED/BA
SEPED	Secretaria de Processos Ético-Disciplinares/BA
SETED	Secretaria do TED/BA
SUPED	Secretaria Única de Processos Éticos-Disciplinares
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TED	Tribunal de Ética e Disciplina/BA
TESUP	Turma Especializada para processamento e julgamento de suspensão preventiva



Gestão 2022-2024

DIRETORIA EXECUTIVA

Daniela Lima de Andrade Borges - Presidenta
Christianne Moreira Moraes Gurgel - Vice-Presidenta
Esmeralda Maria de Oliveira - Secretária-Geral
Ubirajara Gondim de Brito Ávila - Secretário-Geral Adjunto
Hermes Hilarião Teixeira Neto - Tesoureiro

**DIRETORIA DO TED
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Sylvio Garcez Júnior - Presidente
Emília Roters Ribeiro - Vice-Presidente
Alexandre da Silva Medeiros Santos - Secretário-Geral
Ana Beatriz Lisboa Pereira - Diretora de Relações Acadêmicas
Fabício Moreira Santos - Diretor de Relações Institucionais



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado da Bahia

TÍTULO I
DO TRIBUNAL
CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 1º - O Tribunal de Ética e Disciplina - TED do Conselho Seccional da Bahia da Ordem dos Advogados do Brasil, instituído em conformidade com a Lei 8.906/94, Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, Código de Ética e Disciplina, é competente para:

I - elaborar seu Regimento Interno, que deve ser submetido à aprovação do Conselho Seccional;

II - promover a orientação e aconselhamento acerca da ética profissional;

III - determinar o arquivamento de representação ou instaurar processo ético disciplinar, de ofício, mediante ato do Presidente do TED, de sua Diretoria ou do Presidente do Conselho, como também a requerimento de interessado, sendo que neste caso a representação deverá ser dirigida ao Presidente do TED ou encaminhada a ele pelo Presidente do Conselho Seccional ou pelo Presidente da Subseção que a houver recebido;

IV - instruir e julgar, em primeiro grau, em conformidade com a sua abrangência territorial, os processos ético-disciplinares, aplicando, nos casos omissos, as regras do processo penal comum e, na sua omissão, as regras de processo civil e dos processos administrativos em geral, nessa ordem;

V - conciliar e julgar representação por advogado contra advogado;

VI - responder, por meio do seu Órgão Consultivo de Ética Profissional - OCEP, a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar;

VII - exercer as competências que lhe sejam conferidas pelo RIOAB ou pelo Código de Ética e Disciplina, para a instauração, instrução e julgamento de processos ético-disciplinares;

VIII - suspender, preventivamente, o acusado, em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à advocacia, nos termos do EAOAB;

IX - organizar, promover e ministrar cursos, palestras, seminários e outros eventos da mesma natureza acerca da ética profissional do advogado ou estabelecer parcerias com as Escolas de Advocacia, com o mesmo objetivo;

X - atuar como órgão mediador ou conciliador nas questões que envolvam:

a) dúvidas e pendências entre advogados;

b) partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de substabelecimento, bem como os que resultem de sucumbência, nas mesmas hipóteses;

c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

~~Art. 2º - O TED será composto por 80 (oitenta) Membros Titulares e 20 (vinte) Membros Suplentes, dentre advogados e advogadas de reconhecido saber jurídico, ilibada reputação ético-profissional, com mais de 05 (cinco) anos de inscrição e comprovado exercício da advocacia, indicados pela Diretoria do Conselho Seccional e eleitos pelo Conselho Seccional, para mandato de 3 (três) anos.~~

Art. 2º - O TED é composto por 140 (cento e quarenta) membros, sendo 112 (cento e doze) membros titulares e 28 (vinte e oito) membros suplentes, dentre advogados e advogadas de reconhecido saber jurídico, ilibada reputação ético-profissional, com mais de 05 (cinco) anos de inscrição e comprovado exercício da advocacia, indicados pela Diretoria do Conselho Seccional e eleitos pelo Conselho Seccional, para mandato de 3 (três) anos. (Redação dada pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

§ 1º - A eleição deve ser feita na primeira sessão ordinária após a posse dos membros do Conselho Seccional.

§ 2º - A eleição será feita pelo quórum de maioria simples, considerando-se eleitos os candidatos mais votados e, em caso de empate, o de inscrição mais antiga; persistindo o empate, estará eleito o mais idoso.

§ 3º - A duração do mandato de todos os membros do TED coincide com o do Conselho Seccional, sendo permitida a recondução, perdendo o mandato na ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 66 do EAOAB, por deliberação da diretoria do TED, cabendo ao Conselho Seccional eleger substituto.

§ 4º - Os membros eleitos tomarão posse perante a Diretoria do Conselho Seccional ou perante órgão do Tribunal de Ética e Disciplina, prestando o compromisso estabelecido no art. 37 do RIOAB.

§ 5º - A perda do mandato, na hipótese art. 66 do EAOAB, deve ser declarada pela Diretoria do Tribunal de Ética e Disciplina, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro do Conselho Seccional ou do Tribunal, assegurada ampla defesa.

§ 6º - São membros honorários vitalícios do Tribunal de Ética e Disciplina os seus expresidentes, que poderão participar das sessões, apenas com direito a voz.

§ 7º - O exercício de cargo ou função no Tribunal de Ética deve ser anotado nos assentamentos do advogado junto ao Conselho Seccional.

§ 8º - Enquanto os integrantes da nova gestão eleita do TED não tomarem posse, a gestão anterior prorrogará a sua competência, exclusivamente, para fins de análise de medidas urgentes, a exemplo da suspensão preventiva, prevista no art. 70, § 3º, da Lei 8.906/94.

§ 9º - Na hipótese de prorrogação de competência prevista no parágrafo anterior, os processos deverão ser distribuídos ao Órgão Consultivo.

Art. 3º - São órgãos do Tribunal de Ética e Disciplina:

- ~~I - Diretoria~~
- ~~II - Órgão Consultivo de Ética Profissional - OCEP~~
- ~~III - Turmas julgadoras, em número de 09 (nove);~~
- ~~IV - Presidência~~
- ~~V - Vice-Presidência~~
- ~~VI - Secretaria-Geral~~
- ~~VII - Secretaria de Processos Ético-Disciplinares - SEPED~~
- ~~VIII - Secretaria do TED - SETED~~
- ~~IX - Comissão de Admissibilidade Prévia - CAP~~

- I - Pleno (Incluído pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)
- II - Diretoria (Renumerado do inc. I pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)
- III - Órgão Consultivo de Ética Profissional - OCEP (Renumerado do inc. II pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)
- IV - Turmas julgadoras, em número de 13 (treze), além de uma Turma Especializada para processamento e julgamento de suspensão preventiva - TESUP (Renumerado do inc. III e alterado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)
- V - Presidência (Renumerado do inc. IV pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)
- VI - Vice-Presidência (Renumerado do inc. V pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)
- VII - (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)
- VIII - (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)
- IX - Secretaria-Geral (Renumerado do inc. VI pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)
- X - Diretoria Acadêmica (Incluído pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)
- XI - Diretoria de Relações Institucionais (Incluído pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)
- XII - Secretaria Única de Processos Éticos-Disciplinares – SUPED (Incluído pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)
- XIII - Comissão de Admissibilidade Prévia - CAP (Renumerado do inc. IX pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

~~§ 1º - A Diretoria será formada por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Geral.~~

§ 1º - A Diretoria será formada pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Diretor Acadêmico e Diretor de Relações Institucionais. (Redação dada pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

~~§ 2º - Os membros da Diretoria devem ser escolhidos dentre membros do Conselho Seccional, não se fazendo essa mesma exigência em relação aos presidentes das demais Turmas do Tribunal.~~

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente devem ser escolhidos dentre os membros do Conselho Seccional, não se fazendo essa mesma exigência em relação aos demais Diretores e membros do Tribunal. (Redação dada pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

ATENÇÃO: A Resolução n. 011/2024-CP, de 13/12/2024 (DEOAB 16/12/2024), alterou o art. 80 do Regimento Interno da OAB-BA. Conforme a nova redação do art. 80, § 2º, “A Diretoria do Tribunal de Ética e Disciplina deverá ser eleita pelo Conselho Seccional, podendo ser composta, até mesmo integralmente, por advogados(as) regularmente inscritos(as) que não sejam Conselheiros(as)”.

§ 3º O Pleno, composto por todos os integrantes do TED, será convocado pelo Presidente do TED para, exclusivamente, a discussão e deliberação de questões administrativas, sempre que se entender conveniente. (Incluído pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

§ 4º O funcionamento e a competência da TESUP serão disciplinados em ato próprio (Incluído pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º - O calendário de sessões das Turmas Julgadoras e do Órgão Consultivo de Ética Profissional será definido pela Diretoria do Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º - As Turmas e o Órgão Consultivo se instalam com a presença da maioria absoluta dos seus membros e deliberam por maioria simples, salvo previsão específica em sentido diverso, considerados, para fixação de quórum, apenas os membros titulares, incluindo o Presidente.

§ 2º - Durante os meses de janeiro e julho o Tribunal estará em recesso, podendo, no entanto, ser convocado extraordinariamente.

Art. 5º - Os membros do TED impossibilitados de comparecer à sessão convocada deverão encaminhar justificativa de ausência para o e-mail <tribunal@oab-ba.org.br>, ou outro endereço que venha substituí-lo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º - Havendo processo em pauta sob sua responsabilidade, em decorrência de relatoria, revisão ou vista, os ausentes deverão, no prazo mencionado no caput, encaminhar os autos e os votos à SETED, para designação de Relator substituto.

§ 2º - Caso o fato imprevisível surja nos últimos 5 (cinco) dias úteis em relação à data da sessão, impedindo o comparecimento do membro do TED à sessão, a comunicação do fato deverá ser imediata e antecipada por telefone, possibilitando a adoção das providências necessárias.

§ 3º - Os Relatores substitutos, na hipótese do parágrafo anterior, caso o processo e o voto estejam disponíveis, serão, entre os presentes à sessão, os que sucederem o ausente na lista de antiguidade de inscrição, independentemente da condição de titular ou suplente, sendo distribuído um processo para cada, sucessivamente, na hipótese de existir mais de um processo a ser distribuído

¹ Ver Portaria nº 11/2017 – TED/BA

§ 4º - Caberá aos Relatores substitutos entrarem em contato com o substituído a fim de sanar dúvidas a respeito do conteúdo do voto, fazendo, ainda, os ajustes e modificações que entenderem necessários, inclusive alterando-o integralmente, caso entenda necessário.

§ 5º - Quando o motivo que impede a presença do Relator consistir em compromisso agendado com prazo superior ao mencionado no caput deste artigo, compete-lhe informar o fato imediatamente à SETED, para possibilitar uma comunicação com antecedência maior ao substituto.

§ 6º - Estando ausente o Relator originário e presentes partes interessadas, o Presidente da sessão poderá retirar o processo de pauta, ainda que o processo e o voto estejam disponíveis, podendo a mesma providência ser tomada diante da complexidade da questão posta em julgamento.

§ 7º - Todas as ausências previstas neste artigo deverão ser imediatamente comunicadas pela SETED, por meio eletrônico, à mesa diretora e informadas, por meio físico, a quem estiver encarregado de presidir a sessão.

§ 8º - Os processos que não forem julgados na sessão para a qual foram inicialmente pautados permanecerão na pauta de julgamentos das próximas sessões, independentemente de nova notificação ou publicação, devendo a ocorrência ser registrada na ata da sessão.

Art. 6º - Os procedimentos de cobertura e reembolso de despesas dos Diretores, Conselheiros, membros do Tribunal de Ética e Disciplina, serão disciplinados em ato próprio.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO CONSULTIVO

~~Art. 7º - O Órgão Consultivo de Ética Profissional - OCEP será integrado pelos membros da Diretoria e mais 10 (dez) membros nomeados pela Diretoria do Tribunal de Ética e Disciplina, que atendam aos requisitos do art. 2º, caput, deste Regimento, sendo presidido pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, que será substituído, em suas ausências, pelo Vice-Presidente do TED e, sucessivamente, pelo Secretário-Geral do TED, e pelo membro de inscrição mais antiga.~~

Art. 7º - O Órgão Consultivo de Ética Profissional - OCEP será integrado pelos membros da Diretoria e mais 10 (dez) membros nomeados pela Diretoria do Tribunal de Ética e Disciplina, que atendam aos requisitos do art. 2º, caput, deste Regimento, sendo presidido pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, que será substituído, em suas ausências, sucessivamente, pelo Vice-Presidente do TED, pelo Secretário-Geral do TED, pelo Diretor Acadêmico, pelo Diretor de Relações Institucionais e pelo membro de inscrição mais antiga. (Redação dada pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

Art. 8º - Compete ao OCEP responder às consultas em tese que lhe forem formuladas, visando a orientar e aconselhar os inscritos na Ordem em face de dúvidas a respeito da conduta ética relativamente ao exercício da advocacia, propugnando pelo fiel cumprimento e observância do EAOAB, do Código de Ética e Disciplina - CED, Provimentos, Resoluções, cabendo-lhe, ainda, dar cumprimento ao art. 71, V e VI, do CED para:

² Ver Resolução nº 006/2017-DIRETORIA OAB/BA

I - responder a consultas do Conselho Seccional e dos Presidentes de Subseções, em matéria de deontologia profissional;

II - expedir resoluções, portarias e outros atos sobre o modo de proceder em casos não previstos nos regulamentos e costumes do foro, a contribuir para o prestígio da classe e para a preservação da independência no exercício profissional;

III - conciliar as divergências havidas entre advogados e/ou estagiários e controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados, quando versarem sobre ética profissional, dúvidas e pendências concernentes à partilha de honorários de sucumbência ou contratados, em conjunto, mediante substabelecimento ou por sucessão na causa, realizar as audiências previstas no Provimento n. 83/96, sem prejuízo da competência da Câmara de Mediação de Conflitos da OAB/BA, regulamentada em ato próprio da OAB/BA3;

IV - divulgar a ética organizando, promovendo, apoiando e participando de cursos, palestras, seminários, debates e conferências a respeito de ética profissional, inclusive junto às Faculdades de Direito e respectivos cursos de estágio, visando à formação da consciência dos futuros profissionais para os problemas fundamentais da ciência;

V - publicar regularmente seu ementário de decisões bem como a totalidade de seus julgados;

VI - elaborar periodicamente artigos sobre ética profissional e difundi-los nos meios de comunicação;

VI - remeter cópia de seu ementário às Turmas Julgadoras e ao Órgão Especial do Conselho Seccional;

VII - dar conhecimento dos julgamentos do TED ao Conselho Seccional para que este determine periodicamente a publicação de seus julgados;

VIII - editar súmulas;

IX - aprovar a versão do Regimento Interno do TED - RITED e suas alterações, a serem objeto de deliberação pelo Conselho Seccional;

X - demais competências previstas no RITED.

Parágrafo único - Os membros da Diretoria do Tribunal de Ética e Disciplina que integram o Órgão Consultivo de Ética Profissional ficam excluídos da distribuição de processos, sendo que seu Presidente somente vota em caso de empate.

CAPÍTULO IV DAS TURMAS JULGADORAS

~~Art. 9º - Cada Turma Julgadora será composta de um Presidente, sete Membros Titulares e dois Membros Suplentes, sendo que o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Geral do TED serão, respectivamente, os Presidentes da Primeira, Segunda e Terceira Turmas Julgadoras, competindo a cada uma delas:~~

³ Ver < <http://www.oab-ba.org.br/mediacao> >

Art. 9º - Cada Turma Julgadora será composta de um Presidente, sete Membros Titulares e dois Membros Suplentes, sendo que o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral do TED, o Diretor Acadêmico e o Diretor de Relações Institucionais serão, respectivamente, os Presidentes da Primeira, Segunda, Terceira, Quarta e Quinta Turmas Julgadoras, competindo a cada uma delas: (Redação dada pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

I - instruir e julgar os processos disciplinares, envolvendo advogados, estagiários e sociedades de advogados, inclusive as representações por advogado contra advogado;

II - aplicar e executar as penalidades previstas no EAOAB;

III - orientar e aconselhar os inscritos na Seção sobre ética profissional;

IV - processar e julgar os processos de suspensão preventiva prevista no § 3º do art. 70 do EAOAB;

V - julgar os pedidos de revisão e de reabilitação, salvo nos casos de competência do Conselho Seccional;

VI - demais competências que vierem a ser previstas no Regimento Interno do TED.

§ 1º - O Relator do processo, na fase de instrução, emitirá o parecer preliminar, na forma do art. 59, § 7º do CED, presidirá a instrução, podendo nomear instrutores, mas não votará na fase de julgamento, devendo ser sorteado outro membro da Turma para proferir voto, na forma do art. 60, § 1º do CED, sem prejuízo do julgamento poder ser realizado por outra Turma de igual competência.

§ 2º - Os Presidentes de Turma Julgadora ficam excluídos da distribuição de processos e votam apenas em caso de empate, salvo, quando for o caso, no que tange ao exercício de competências do OCEP e CAP.

~~§ 3º - No caso de aplicação da pena de exclusão, após o julgamento pelo TED, a decisão deverá ser submetida ao Conselho Seccional competente, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.906/94;~~

§ 3º - No caso de aplicação da pena de exclusão, após o julgamento pelo TED, a decisão deverá ser submetida ao Conselho Seccional competente, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.906/94.

§ 4º - Cada Presidente de Turma poderá designar, dentre os integrantes da Turma, um Secretário, que será responsável pela ata da sessão e por substituí-lo em suas ausências. (Incluído pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

⁵ Ver Súmula n. 08/2019/COP-CFOAB (DEOAB, 21/03/2019, p. 2)

Art. 10 - Em caso de impedimento ou ausência do Presidente ou do Secretário, assumirá a presidência da Turma o advogado, dela integrante e presente, de maior tempo de inscrição na OAB.

Art. 11 - Na ausência do Secretário, o presidente da Turma designará um dos membros para lavrar a ata da sessão.

CAPÍTULO V
DA SECRETARIA DE PROCESSOS ÉTICO-DISCIPLINARES
(Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

~~Art. 12 - A estrutura, organização e atribuições da Secretaria de Processos ÉticoDisciplinares - SEPED serão definidas em ato específico. (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

CAPÍTULO VI
DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
(Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

~~Art. 13 - A Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina - SETED compreende o pessoal e a estrutura material de apoio à atividade do Tribunal de Ética e Disciplina, competindo-lhe, além de cumprir as determinações e solicitações emanadas da Presidência do TED e dos Presidentes das Turmas, as seguintes atribuições, dentre outras próprias do órgão: (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

~~I - manter atualizado o cadastro de representações, acervo, produção e estatística de processos e Relatores; (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

~~II - providenciar para que os expedientes nos procedimentos disciplinares sejam cumpridos, sempre que possível, no prazo de 5 (cinco) dias; (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

~~III - preencher todas as informações processuais essenciais, inclusive as constantes na contracapa do processo e no sumário; (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

~~IV - certificar, no processo, a data de sua entrega e devolução aos integrantes das Turmas; (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

~~V - providenciar para que haja absoluto sigilo nos trabalhos das Turmas, especialmente no que diz respeito aos processos disciplinares; (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

~~VI - atender as partes e seus procuradores, quando estiverem regularmente constituídos, permitir-lhes integral acesso aos autos disponíveis em cartório, inclusive a todos os elementos de prova já produzidos, bem como possibilitar obtenção de cópias e congêneres mediante assinatura de termo de responsabilidade de sigilo, nos termos constantes deste Regimento; (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

~~VII – manter atualizada a lista de antiguidade de cada órgão julgador do TED, considerando o número de inscrição dos membros integrantes; (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

~~VIII – expedir certidões relativas aos processos ético-disciplinares; (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

~~IX – outras atribuições que sejam definidas neste Regimento. (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

~~§ 1º – Haverá na SETED os livros e documentos seguintes: (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

~~1. Livro de Protocolo; (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

~~2. Livro de Registro de Feitos em Ordem Cronológica; (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

~~3. Livro de Distribuição de Feitos; (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

~~4. Livro de Registro de Atas das Sessões do Órgão Consultivo; (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

~~5. Livro de Registro de Atas das Sessões das Turmas Julgadoras; (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

~~6. Livro ou fichário de Índice de Feitos; (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

~~7. Quadro de Avisos; (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

~~8. Arquivo de Feitos Encerrados. (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

~~§ 2º – A SETED deverá analisar previamente, mediante necessária apresentação de documento válido de identificação, se o solicitante de exame dos autos e de obtenção de cópia é parte ou procurador regularmente habilitado no processo, sob pena de responsabilidade funcional. (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

~~§ 3º – O acesso aos autos de procedimentos disciplinares é facultado exclusivamente às partes e seus procuradores, independentemente de prévia autorização, possibilitada a obtenção de cópia dos referidos processos por quaisquer meios de reprodução, tais como cópias reprográficas, fotografia, digitalização ou mecanismo tecnológico similar, respeitada em qualquer caso a regra de sigilo prevista no art. 72, § 2º, da Lei nº 8.906/94, sob pena de responsabilidade penal, civil e/ou disciplinar nos termos da legislação aplicável. (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

~~§ 4º – A solicitação de cópias deverá ser certificada nos autos pela SETED, mediante juntada do Termo de Compromisso a ser preenchido e assinado pelo solicitante, segundo modelo disponibilizado pelo CFOAB. (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

~~§ 5º – O Termo de Compromisso referido no parágrafo anterior, acompanhado da solicitação correspondente, conterá as seguintes informações: I – identificação dos autos; II – nome e documento de identificação do solicitante; III – forma de solicitação, identificando-se as folhas ou peças solicitadas, bem como o meio de suporte por intermédio do qual as cópias serão fornecidas; IV – ciência do solicitante quanto aos termos do § 2º do art. 72, da Lei 8.906/94, que~~

~~suprime a necessidade de aposição de carimbo de sigilo legal nas cópias fornecidas ou obtidas;~~

~~V - local e data: (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

~~§ 6º - A solicitação de fornecimento de cópias formulada em mensagem eletrônica deverá vir acompanhada da cópia do documento de identificação do solicitante, com indicação do endereço eletrônico para resposta: (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

~~§ 7º - A solicitação de fornecimento de cópias formulada em fac-símile deverá vir acompanhada da cópia do documento de identificação do solicitante, com indicação do número telefônico para resposta: (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

~~§ 8º - A SETED certificará o número das páginas obtidas: (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

~~§ 9º - Os feitos serão atuados obedecendo às seguintes classes: (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

~~1. Processos disciplinares; (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

~~2. Consultas e aconselhamento ético-profissional; (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

~~3. Dúvidas e pendências envolvendo advogados ou sociedades de advogados; (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

~~4. Feitos não especificados: (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

~~Art. 14 - Os livros serão abertos, rubricados nas folhas e encerrados pelo Presidente e Secretário-Geral do TED: (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)~~

CAPÍTULO VI-A

DA SECRETARIA ÚNICA DE PROCESSOS-ÉTICOS DISCIPLINARES

(Incluído pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

Art. 14-A A estrutura, organização e atribuições da Secretaria Única de Processos ÉticoDisciplinares (SUPED) serão definidas em ato específico. (Incluído pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

Parágrafo único - As funções exercidas pela SUPED estranhas às funções do TED não se submetem à disciplina e fiscalização pelo TED. (Incluído pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO DE ADMISSIBILIDADE PRÉVIA

Art. 15 - A Comissão de Admissibilidade Prévia - CAP, instituída pelo Conselho Seccional no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina, é composta por, pelo menos, 10 membros, nomeados dentre membros do Tribunal e/ou do Conselho Seccional, com atribuição de análise prévia dos pressupostos de admissibilidade das representações ético-disciplinares, podendo propor ao Presidente do Conselho Seccional, Presidente do Conselho Subseccional, onde houver, ou Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina o arquivamento liminar da representação, sem qualquer instrução procedimental ou apreciação de mérito, quando ela estiver destituída de seus pressupostos legais mínimos de admissibilidade.⁵

⁵ Ver art. 57, do CED.

Parágrafo único - A nomeação de membros da CAP deve ser feita mediante ato da Diretoria do Conselho Seccional.

TÍTULO II DA DIRETORIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

~~Art. 16 - O Tribunal é dirigido por uma diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Geral.~~

Art. 16 - O Tribunal é dirigido por uma diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Diretor Acadêmico e Diretor de Relações Institucionais. (Redação dada pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

Art. 17 - Compete ao Presidente do Tribunal:

I - exercer a direção geral do Tribunal, convocar o Órgão Consultivo e as Turmas Julgadoras;

II - presidir as sessões da Primeira Turma e do Órgão Consultivo;

III - proferir voto de desempate nos julgamentos;

IV - fazer a distribuição dos processos às Turmas e aos Relatores;

V - assinar os acórdãos do Órgão Consultivo e da Turma que presidir juntamente com os Relatores dos feitos;

VI - emitir pareceres ou esclarecer dúvidas, sobre matéria pertinente ao Código de Ética e Disciplina, em caso de urgência, ad referendum do Órgão Consultivo;

VII - praticar todos os atos de gestão necessários ao funcionamento dos serviços administrativos;

VIII - expedir resoluções, portarias e outros atos, dispondo sobre a ordem dos serviços no Tribunal, na Secretaria e nas Turmas Julgadoras;

IX - despachar os ofícios e representações encaminhadas ao TED;

X - determinar a remessa, ao Conselho Seccional, de representações em face de Conselheiro Seccional e de Dirigente de Subseção;

XI - determinar a remessa, ao Conselho Seccional, dos processos disciplinares em que se aplicou penalidade de exclusão⁶;

⁶ Ver Súmula n. 08/2019/COP-CFOAB (DEOAB, 21/03/2019, p. 2

- XII - distribuir ofícios, representações, pedidos de revisão ou reabilitação às Turmas competentes;
- XIII - decidir conflito de competência entre Turmas Disciplinares ou entre estas e o Órgão Consultivo;
- XIV - determinar, de ofício ou mediante representação, a instauração de processo disciplinar, distribuindo-o a uma das Turmas;
- XV - decidir fundamentadamente pelo arquivamento liminar de representação ou propor o seu indeferimento liminar, ainda que em substituição à decisão emanada pela Turma, e, neste caso, determinar a imediata remessa dos autos ao Presidente do Conselho Seccional, para fins do art. 73, § 2º, da Lei 8.906/94.
- XVI - determinar a remessa dos autos ao Presidente do Conselho Seccional, para a mesma finalidade do inciso anterior, de todas as representações com manifestação pelo indeferimento liminar oriundas das Turmas Disciplinares;
- XVII - corrigir, modificar ou proferir, ainda que em substituição àquele já exarado, despacho de instauração de processo disciplinar, despacho saneador, ou parecer preliminar de enquadramento legal;
- XVIII - convocar ou delegar a convocação, de ofício ou mediante representação, de sessão especial em conformidade com o art. 63 do CED da OAB para aplicação de suspensão preventiva nos termos do art. 70, § 3º, do EAOAB;
- XIX - determinar e solicitar providências às Turmas e Secretaria;
- XX - convocar os integrantes e auxiliares do TED para participar de reuniões ou eventos que visem o aprimoramento do próprio Tribunal;
- XXI - representar o TED em atos públicos oficiais, atendendo convites para participação;
- XXII - propor à Diretoria do Conselho Seccional a designação de funcionários e estagiários para trabalhar na SETED;
- XXIII - nomear defensor dativo no âmbito dos processos ético-disciplinares;
- XXIV - destituir Secretário de Turma, Assessor, Instrutor, bem como excluir Defensor Dativo ou Assistente de lista ou, ainda, destitui-los dos processos que em que tiverem sido nomeados;
- XXV - declarar, de ofício ou a requerimento, nulidade de processo disciplinar ou prescrição de infração disciplinar;
- XXVI - delegar atribuições por ato administrativo expresso.
- XXVII - praticar todos os demais atos necessários ao pleno cumprimento da missão institucional do Tribunal.

Parágrafo único - Havendo disponibilidade na estrutura da OAB, o Presidente do TED poderá designar assessores, para prestar-lhe auxílio no desempenho das atribuições de sua competência. (Incluído pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

Art. 18 - Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;

II - formular, desenvolver e implementar programas relativos à ética profissional, após aprovação do Tribunal Pleno;

III - auxiliar o Presidente, a pedido ou por delegação deste, no desempenho de suas atribuições, inclusive na representação do TED em atos públicos oficiais;

IV - orientar e supervisionar os serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência do Tribunal;

V - presidir as sessões da Segunda Turma e compor o Órgão Consultivo;

VI - exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Presidente;

Art. 19 - Compete ao Secretário Geral:

I - substituir o Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos;

II - substituir o Presidente, na impossibilidade de fazê-lo o Vice- Presidente;

III - organizar e dirigir os serviços da Secretaria e manter sob sua direta fiscalização os arquivos do Tribunal;

IV - presidir as sessões da Terceira Turma e compor o Órgão Consultivo;

V - lavrar as atas das sessões e julgamentos do Conselho Consultivo e assiná-las junto com o Presidente;

VI - velar pela celeridade dos julgamentos, fiscalizando os excessos de prazos, inclusive de entrega de acórdãos.

Art. 19-A Compete ao Diretor Acadêmico, entre outras atribuições, encaminhar propostas e acompanhar projetos pedagógicos referentes à missão e atribuições do TED. (Incluído pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

Art. 19-B Compete ao Diretor de Relações Institucionais, entre outras atribuições, colaborar com o estabelecimento de linhas de diálogo com os demais setores da OAB/BA. (Incluído pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

TÍTULO III DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - Os membros do TED exercem função social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 8.906/94, não remunerada.

Art. 21 - É dever dos membros do TED manter conduta compatível com os preceitos do Código de Ética e Disciplina, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 22 - Os integrantes do TED, Secretários, Assessores e Instrutores abster-se-ão de servir no processo quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos, não podendo participar de julgamento de feito em que seja parte ou tenha sido advogado de qualquer das partes.

Art. 23 - É vedado a integrante do TED, Secretários, Assessores e Instrutores exercerem advocacia nas representações e procedimentos instaurados perante as Turmas Disciplinares, salvo em causa própria, sendo permitida a elaboração de consulta, em causa própria, perante o Órgão Consultivo.

Parágrafo único. A vedação constante deste artigo não se aplica aos Defensores Dativos e Assistentes, que poderão atuar como patronos contratados pelas partes em processos distintos daqueles para os quais foram nomeados.

Art. 24 - Os Integrantes e Auxiliares do TED devem manter absoluto sigilo acerca dos processos disciplinares, inclusive na vida privada, sendo-lhes vedada a divulgação ou compartilhamento de qualquer imagem ou reprodução das sessões e processos em que participem.

Art. 25 - Extinguir-se-á automaticamente o mandato de Julgador na hipótese de o titular:

I - ter a sua inscrição de advogado cancelada;

~~II - licenciar-se do exercício da advocacia por mais de trinta dias, salvo a previsão do art. 26, parágrafo único;~~

II - licenciar-se do exercício da advocacia por mais de trinta dias, salvo a previsão do art. 27, parágrafo único; (Redação dada pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

III - sofrer condenação disciplinar irrecorrível ou condenação penal transitada em julgado;

IV - faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas ou por decisão do Conselho da Seccional, que, no mesmo ato, designará substituto;

V - renunciar ao mandato.

Art. 26 - O exercício de mandato ou de cargo junto ao Tribunal será anotado nos assentamentos do exercente na Seccional.

DAS LICENÇAS E DA VACÂNCIA

Art. 27 - O Julgador poderá requerer licença de até 30 (trinta) dias a cada ano, ficando a concessão a critério do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser ampliado, por motivo justificado e igual período, a critério do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, o qual deverá levar em conta a conveniência dos trabalhos.

Art. 28 - No caso de vacância do cargo de Julgador, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina dará ciência ao Presidente do Conselho Seccional para a eleição do substituto, que deverá completar o mandato do substituído.

Art. 29 - Em caso de licença, renúncia ou qualquer outra forma de vacância, será designado substituto, na forma do RIOAB.

TÍTULO IV DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DAS SESSÕES

~~Art. 30 - As sessões do Tribunal de Ética e Disciplina são dirigidas por seu Presidente, substituído pelo Vice-Presidente ou pelo Secretário, ou pelo membro de inscrição mais antiga, nessa ordem, em caso de ausência ou impedimento.~~

Art. 30 - As sessões do Tribunal de Ética e Disciplina são dirigidas pelo Presidente da turma respectiva, substituído pelo Secretário ou pelo membro de inscrição mais antiga, nessa ordem, em caso de ausência ou impedimento. (Redação dada pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

§ 1º - A presença nas sessões das Turmas Julgadoras é restrita aos membros do Tribunal de Ética e Disciplina, às partes envolvidas no processo e seus respectivos defensores.

§ 2º - A presença nas sessões do Órgão Consultivo de Ética Profissional é permitida a advogados, advogadas e acadêmicos de direito, salvo a hipótese do inciso III, do art. 8º, deste Regimento.

§ 3º - Poderão participar das sessões o Presidente do Conselho Seccional e o Corregedor Geral, apenas com direito a voz.

§ 4º - Os ex-Presidentes do TED, como membros honorários vitalícios, podem participar das sessões do Órgão Consultivo de Ética Profissional e das Turmas Julgadoras, tão-somente com direito a voz.

Art. 31 – As deliberações das Turmas Julgadoras e do Órgão Consultivo de Ética Profissional serão tomadas por maioria simples, desde que presentes a maioria absoluta dos membros titulares do órgão, salvo previsão em sentido diverso.

~~Parágrafo único — Para fins de fixação do quórum para a instalação da sessão, serão considerados apenas os membros titulares, incluindo o Presidente.~~

§ 1º - Para fins de fixação do quórum para a instalação da sessão, serão considerados apenas os membros titulares, incluindo o Presidente. (Renumerado do parágrafo único pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

§ 2º - Para garantir o quórum, é possível o preenchimento da sessão com membros de outras Turmas Disciplinares. Caso o membro substituto seja um dos Diretores do TED, ele poderá presidir a sessão. (Incluído dada pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

Art. 32 - Nas sessões observar-se-á a ordem seguinte:

I - verificação do quórum e abertura;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - comunicações do presidente da Sessão referentes a assuntos administrativos;

IV - expediente e comunicações dos presentes;

V - ordem do dia.

§ 1º - Poderá ser incluída na pauta do dia qualquer matéria tida como urgente pelo Presidente do órgão ou pela maioria dos membros presentes à sessão.

§ 2º - As atas das sessões de julgamento deverão consignar os nomes dos presentes e dos patronos, devendo ainda registrar, se ocorrerem, o uso da palavra e a arguição de questões prejudiciais e preliminares.

Art. 33 - Iniciados os julgamentos, será observada a seguinte ordem:

I - processos adiados e com pedido de preferência para sustentação oral;

II - processos com pedido de preferência para sustentação oral;

III - processos adiados com interessados presentes para assistirem ao julgamento;

IV - processos adiados e processos da pauta cujos interessados não estejam presentes.

§ 1º - A ordem dos trabalhos pode ser alterada, em caso de urgência, por deliberação do Presidente da sessão.

§ 2º - A ausência do procurador no momento do início da sessão de julgamento e/ou quando apregoado o feito para o qual demandada a sustentação, tornará prejudicado o pedido.

Art. 34 - O presidente da sessão velará pela ordem, celeridade e segurança dos julgamentos, podendo, se entender que a matéria é complexa e não se encontra suficientemente instruída, suspender o julgamento do caso e designar revisor, que proferirá seu voto na sessão seguinte, independentemente de nova intimação das partes.

Art. 35 - Qualquer membro do Órgão Consultivo ou das Turmas poderá pedir, durante o julgamento, vista do processo, que será concedido em mesa, devendo, neste caso, o processo ser julgado por último, na mesma sessão.

§ 1º - A vista poderá ser concedida pelo prazo de uma sessão, após justificativa do membro que a requerer, não sendo a matéria urgente.

§ 2º - Quando a matéria for considerada urgente, o exame do processo deverá ser procedido durante a mesma sessão.

§ 3º - Admitidos vários pedidos de vista, a SETED providenciará a distribuição do prazo, proporcionalmente, a cada membro.

§ 4º - O pedido de vista será concedido, exclusivamente, às partes ou aos seus patronos, conforme disposto neste Regimento.

Art. 36 - Aplicam-se às sessões do Tribunal de Ética e Disciplina, no que couber, as disposições constantes no capítulo III, Seção III, arts. 39 a 59, do RIOAB.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - O processo ético-disciplinar consiste no sistema formal e ordenado de providências e etapas, conducentes ao julgamento da representação ético-disciplinar e deverá observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, motivação, publicidade mitigada, isonomia, presunção de inocência, oficialidade, duplo grau de jurisdição, razoável duração do processo, segurança jurídica, proibição de decisão surpresa e eficiência.

§ 1º - O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

§ 2º - Não se pode decidir, em grau algum de julgamento, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar anteriormente, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício, salvo quanto às medidas de urgência previstas no EAOAB.⁷

§ 3º - Nas Subseções onde houver Conselho Subseccional instalado, poderá haver, nos termos do EAOAB, instauração e instrução de processos disciplinares, para julgamento pelo TED.⁸

Art. 38 - O processo disciplinar observará, ainda, as regras contidas no EAOAB, Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos do Conselho Federal, do Conselho Seccional e do Tribunal de Ética e Disciplina, com aplicação subsidiária das regras da legislação.

⁷ Ver Resolução 02/2019 – CFOAB (DEOAB, 21 .08.2019, p. 4)

⁸ Ver art. 61, parágrafo único, “c”, do EAOAB.

processual penal comum e, na sua omissão, as regras de processo civil e dos processos administrativos em geral, nessa ordem.

Art. 39 - Os processos serão designados por classe, com numeração anual e sequencial, obedecendo a ordem de registro no protocolo.

Art. 40 - Os processos ético-disciplinares poderão tramitar em caráter virtual, mediante adoção de processo eletrônico, nos termos definidos pelo Conselho Federal.⁹

Art. 41 - Após a autuação e registro da representação no setor de protocolo, o Presidente do TED despachará determinando a distribuição dos autos à Comissão de Admissibilidade Prévia - CAP, designando-se, por sorteio, Relator entre os respectivos membros, observada a paridade.

Parágrafo único - Antes do encaminhamento dos autos ao Relator de Admissibilidade, a SETED providenciará a juntada aos autos da ficha cadastral do representado e certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores, com menção das faltas atribuídas. Será providenciada, ainda, certidão sobre a existência ou não de representações em andamento, a qual, se positiva, será acompanhada da informação sobre as faltas imputadas.

Art. 42 - A composição entre as partes ou a desistência da representação, a qualquer tempo, não importa, necessariamente, em arquivamento, desde que presentes fortes indícios de falta disciplinar.¹⁰

§ 1º - Em decisão fundamentada, sob pena de nulidade, poderá o Relator responsável pelo processo, decidir pela continuidade do processo disciplinar, devendo ser excluído o nome do representante para fins de identificação do processo, passando o feito a tramitar de ofício sob o impulso do Relator.

§ 2º - Em se tratando de procedimento ético entre advogados, envolvendo matéria privativa a eles, ocorrendo a composição, recomenda-se a homologação e devido arquivamento, na medida em que ambas as partes têm ciência das normas éticas que estão sujeitos.

Art. 43 - A representação disciplinar contra membros do Conselho Federal e seus membros Honorários Vitalícios, detentores da Medalha Rui Barbosa e Presidentes de Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal.

Parágrafo único - A representação contra dirigente de Subseção é processada e julgada pelo Conselho Seccional.

Art. 44 - Nos processos disciplinares as notificações e intimações far-se-ão pela forma prevista no Estatuto, no Regulamento Geral, nos Provimentos do Conselho Federal e neste Regimento.

Art. 45 - A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato indicar necessidade de apuração por órgãos distintos, o Relator nomeado ou Presidente de Turma deve comunicá-lo ao Presidente do TED para que adote as medidas necessárias para dar conhecimento às autoridades competentes.

⁹ Provimento do CFOAB nº 176/2017.

¹⁰ Neste sentido: Súmula nº 006/PLENO/TED/OAB-ES.

Art. 46 - Não se admitirá a concessão de medidas de caráter liminar, com o intuito punitivo ou restritivo de direitos, em processos ético-disciplinares, salvo a previsão do art. 70, § 3º, da Lei 8.906/94.

Art. 47 - A conduta dos interessados, no processo disciplinar, que se revele temerária ou caracterize a intenção de alterar a verdade dos fatos, assim como a interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório, contrariam os princípios do Código de Ética, sujeitando os responsáveis à correspondente sanção.

Parágrafo único - No caso de representação manifestamente incabível e patente a má-fé do representante, o Relator deverá encaminhar o expediente ao Presidente do TED, que poderá encaminhá-lo ao Presidente da Seccional, para fins de adoção das medidas cabíveis, inclusive, quando for o caso, encaminhamento aos órgãos competentes.

Art. 48 - Não haverá declaração de nulidade sem prejuízo.

Seção II

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DO ARQUIVAMENTO LIMINAR

Art. 49 - O juízo de admissibilidade consiste no ato de verificação dos requisitos de admissibilidade da representação, contidos no artigo 57 e incisos do Código de Ética e Disciplina da OAB - CED e neste Regimento, pela Comissão de Admissibilidade Prévia - CAP, salvo na hipótese prevista no art. 84, § 2º.

Parágrafo único - Não é cabível a realização de juízo de admissibilidade pela CAP nos processos de revisão e reabilitação, bem como nos processos de suspensão preventiva e recursos dirigidos ao Conselho. (Incluído pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

Art. 50 - A admissibilidade da representação ético disciplinar será exercida pela CAP, que poderá propor seu arquivamento liminar, caso não estejam presentes os pressupostos formais de admissibilidade, ressalvado o art. 99 deste Regimento.

§ 1º - O Relator, atendendo aos critérios de admissibilidade, emitirá parecer propondo a instauração de processo disciplinar ou o arquivamento liminar da representação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de redistribuição do feito pelo Presidente do TED a outro Relator, observando-se o mesmo prazo.

§ 2º - O Relator da CAP que identificar casos de conexão, continência, litispendência ou coisa julgada entre a ação disciplinar sujeita a análise e outra anterior, determinará as providências adequadas à hipótese.

§ 3º - Caso não haja a adoção de providências nos termos do parágrafo anterior, o Relator da Turma, para quem o processo for posteriormente distribuído, poderá exercer igual competência.

Art. 51 - Não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deverá a representação, após, se for o caso, a realização de diligências pertinentes, ser arquivada liminarmente, pelo Presidente do TED, Presidente do Conselho Subseccional, onde houver, ou Presidente do Conselho Seccional, sem qualquer instrução procedimental ou apreciação de mérito.

~~§ 1º - Não estando o ofício ou a representação, cujo teor solicita abertura de procedimento ético disciplinar, devidamente instruído, deverá o Relator ou Presidente do TED, antes de opinar ou determinar o arquivamento liminar, converter o feito em diligência para solicitar informações no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a fim de instruir o processo ético disciplinar, ou para que a representação seja aditada.~~

§ 1º - Não estando o ofício ou a representação, cujo teor solicita abertura de procedimento ético disciplinar, devidamente instruído, poderá o Relator ou Presidente do TED, antes de opinar ou determinar o arquivamento liminar, converter o feito em diligência para solicitar informações no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a fim de instruir o processo ético disciplinar, ou para que a representação seja aditada. (Redação dada pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

§ 2º - Não sendo respondido ou respondido com informações insuficientes, deverá ser arquivado liminarmente o processo.

Art. 52 - Será, ainda, arquivada liminarmente a representação quando:

I - narrar fatos evidentemente atípicos;

II - estiver extinta a punibilidade;

III - pela análise da prova, não houver justa causa para instauração de processo disciplinar;

~~IV - houver conciliação entre as partes e, em razão disto, o fato não demandar qualquer apuração disciplinar, observado o art. 42, deste Regimento;~~

IV - houver conciliação entre as partes, observado o art. 42 desse Regimento; (Redação dada pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

V - estiver amparada em prova ilícita;

VI - contrariar enunciado de súmula firmada pelo TED;

Parágrafo único - Nos casos de arquivamento elencados neste artigo, não se admitirá a simples reiteração da representação.

Art. 53 - O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina proferirá despacho declarando instaurado o processo disciplinar ou determinando o arquivamento da representação, nos termos do parecer do Relator da CAP ou segundo os fundamentos que adotar.

Seção III

DA INSTAURAÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 54 - O processo disciplinar é instaurado, presentes os requisitos de admissibilidade, mediante ato formal, de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, e observará as normas contidas no Estatuto, no Regulamento Geral, nos Provimentos do Conselho Federal e neste Regimento Interno.

§ 1º - A instauração, de ofício, do processo disciplinar, por meio de Portaria do Presidente do TED, ato de sua Diretoria ou do Presidente do Conselho, dar-se-á em função do conhecimento do fato, quando obtido por meio de fonte idônea ou em virtude de comunicação da autoridade competente.

§ 2º - Não se considera fonte idônea a que consistir em denúncia anônima.

§ 3º - Nos casos de representação, caberá ao Presidente do TED proferir despacho declarando instaurado o processo disciplinar ou determinando o arquivamento da representação, nos termos do parecer do Relator ou segundo os fundamentos que adotar.

Art. 55 - A representação será formulada, preferencialmente, ao Presidente do TED, por escrito ou verbalmente, devendo, neste último caso, ser reduzida a termo.

Parágrafo único - Sendo a representação dirigida ao Presidente do Conselho Seccional ou Presidente de Subseção, ela deverá ser encaminhada por estes dirigentes ao Presidente do TED para fins de processamento.

Art. 56 - A representação deverá conter:

I - a identificação do representante, com a sua qualificação civil e endereço;

II - a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar;

III - os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a ser produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de cinco;

IV - a assinatura do representante ou a certificação de quem a tomou por termo, na impossibilidade de obtê-la.

~~Parágrafo único - Quando suprirem as falhas na formulação, a representação não deverá ser liminarmente arquivada, sendo facultado ao representante seu aditamento ou esclarecimento dos fatos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em não sendo suprida a falha, procede-se ao arquivamento liminar da representação.~~

Parágrafo único - (Revogado dada pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

Seção IV

DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR, DA DEFESA PRÉVIA, DO DESPACHO SANEADOR E DO INDEFERIMENTO LIMINAR

Art. 57 - Instaurado o processo, compete ao Relator Instrutor determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer caso, em conformidade com as regras sobre a comunicação dos atos previstas neste Regimento e no Regulamento Geral do EAOAB.

§ 1º - A notificação expedida para a apresentação da Defesa Prévia será feita em conformidade com as regras previstas no Regulamento Geral e neste Regimento.

§ 2º - O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do Relator.

§ 3º - Se o representado, após as diligências cabíveis, não for encontrado ou ficar revel, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina designar-lhe-á em 72 (setenta e duas) horas, após ter ciência da situação, defensor dativo.

§ 4º - A decretação da revelia e a designação de defensor dativo só será admitida em caso de restarem infrutíferas as tentativas de notificação do advogado representado por correspondência, com aviso de recebimento, e, também, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB - DEOAB.

§ 5º - A dispensa do exercício do munus de Defensor dativo em processos disciplinares no âmbito da OAB/BA será regulamentada em ato próprio, expedido pela Diretoria do TED.¹¹

§ 6º - Oferecida a defesa prévia, que deve ser acompanhada dos documentos que possam instruí-la e do rol de testemunhas, até o limite de 5 (cinco), o representante será intimado para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, observado o art. 126, deste Regimento.

§ 7º - Após o transcurso do prazo anterior, com ou sem a apresentação da réplica, será proferido despacho saneador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do EAOAB, designada, se for o caso, audiência para oitiva do representante, das testemunhas e do representado.

~~Art. 58 - Após a análise da defesa prévia, o Relator Instrutor poderá, em sede de despacho saneador, propor o indeferimento liminar da representação, caso entenda evidente a inexistência de qualquer infração às normas ético-disciplinares, sopesados os termos e elementos da representação e da defesa prévia.~~

Art. 58 - Após a análise da defesa prévia, o Relator Instrutor poderá, em sede de despacho saneador, propor o indeferimento liminar da representação, caso entenda evidente a inexistência de qualquer infração às normas ético-disciplinares, sopesados os termos e elementos da representação e da defesa prévia, ou outras situações que repercutam no mérito da representação, como a prescrição. (Redação dada pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

Parágrafo único - Nos termos do art. 73, § 2º, da Lei 8.906/94, compete ao Presidente do Conselho, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, decidir acerca do indeferimento liminar da representação.

Seção V

DA INSTRUÇÃO E DO PARECER PRELIMINAR

Art. 59 - Não sendo o caso de indeferimento liminar, o Relator Instrutor irá proferir despacho saneador declarando aberta a instrução processual, com a realização de audiência de instrução, se for o caso, e realização de diligências que julgar convenientes (art. 59, § 5º, CED).

¹¹ Ver Portaria nº 01/2013 – TED/BA

Art. 60 - Após a publicação ou intimação do despacho saneador, o prazo para a realização das provas orais, por meio da realização de audiência de instrução, é de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 61 - Os atos de instrução processual serão realizados pelo Tribunal de Ética e Disciplina, no exercício de competência delegada, conforme o RIOAB, caso em que caberá ao Presidente do TED, por sorteio, designar Relator.

Parágrafo único - A Diretoria da Subseção, onde não houver Conselho, poderá instruir processos disciplinares que lhe forem remetidos pelo TED, nos termos do RIOAB.¹²

Art. 62 - O representante e o representado incumbir-se-ão do comparecimento de suas testemunhas, salvo se, ao apresentarem o respectivo rol, requererem, por motivo justificado, sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução do processo.

§ 1º - Caberá à parte que arrole testemunha que resida fora da base territorial do Conselho Seccional em que tramita o processo disciplinar requerer ao Relator que expeça carta precatória ao Conselho Seccional competente, visando à realização de sua oitiva.

§ 2º - No caso de partes interessadas ou testemunhas que residam em cidades do interior do Estado, será possível, mediante delegação específica de competência, que a oitiva seja realizada pela Diretoria da Subseção mais próxima à sua residência, onde não houver Conselho Subseccional, notificando-se as partes sobre a data de sua realização, com posterior devolução do ato ao Conselho Seccional de origem.¹³

§ 3º - As oitivas observarão a seguinte ordem, sob pena de nulidade, ressalvado o art.

222 do CPP: oitiva do ofendido ou representante; inquirição das testemunhas arroladas pela acusação; inquirição das testemunhas arroladas pela defesa; oitiva do representado.

§ 4º - As assentadas de tomada de depoimentos consignarão os nomes dos presentes e dos patronos.

Art. 63 - Os documentos probatórios deverão instruir a representação e a defesa prévia.

Parágrafo único - Sendo juntados novos documentos ao processo, será a outra parte intimada para manifestar-se no prazo 15 (quinze) dias.

Art. 64 - O Relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes, cumprindo-lhe dar andamento ao processo, de modo que este se desenvolva por impulso oficial.

Parágrafo único - Poderá o Relator designar advogado instrutor para auxiliá-lo na coleta e ordenação de prova.

¹² Ver art. 189, V, do RIOAB.

¹³ Ver art. 189, V, do RIOAB.

Art. 65 - O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º - O Relator somente indeferirá a produção de determinado meio de prova quando esse for ilícito, impertinente, desnecessário ou protelatório, devendo fazê-lo fundamentadamente.

Art. 66 - Concluída a instrução, o Relator Instrutor deve proferir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado ou indicando ao órgão julgador a improcedência da representação.

Parágrafo único - Após a juntada do parecer preliminar, será aberto o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais.

Parágrafo único - Após a juntada do parecer preliminar, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais. (Redação dada pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

Art. 67 - As partes e seus procuradores, nos termos previstos no art. 13, deste Regimento, têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Seção VI DO JULGAMENTO

Art. 68 - O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, após o recebimento do processo, devidamente instruído, designará, por sorteio, novo Relator para proferir voto.

§ 1º - Salvo motivo de força maior ou de circunstância relevante, devidamente justificada e fundamentada, o processo ético-disciplinar deverá ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, já com razões finais e com o parecer preliminar nos autos, para fins de julgamento, no máximo em até 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados de sua instauração.

§ 2º - Não poderá ser designado Relator Julgador quem tenha presidido ou participado da instrução processual¹⁴, sem prejuízo do julgamento poder ser realizado por Relator de outra Turma de igual competência.

§ 3º - O processo será incluído em pauta na primeira sessão de julgamentos após a distribuição ao Relator, observando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias do recebimento do processo pelo Relator para a elaboração do voto.

¹⁴ Ver art. 60, § 1º, do CED.

§ 4º - Verificando-se excesso de prazo, poderá haver nova distribuição a outro Relator, do mesmo órgão julgador, compensando-se oportunamente.

§ 5º - O representante e o representado são notificados pela SETED, com 15 (quinze) dias de antecedência, para comparecerem à sessão de julgamento.

Art. 69 - Na sessão de julgamento, após o voto do Relator, é facultada a sustentação oral pelo tempo de 15 (quinze) minutos, primeiro pelo representante e, em seguida, pelo representado.

§ 1º - Comparecendo à sessão de julgamento partes diversas ocupando o mesmo polo, ainda que com o mesmo procurador, o prazo previsto no caput será concedido em dobro e dividido igualmente, salvo convenção em contrário.

§ 2º - O representante poderá sustentar pessoalmente suas razões, ainda que não seja inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º - O representado poderá sustentar oralmente em causa própria ainda que tenha defensor constituído ou esteja suspenso por qualquer motivo.

§ 4º - É admissível a sustentação oral no julgamento de embargos de declaração, apenas se estes tiverem efeitos infringentes, caso em que a sustentação se dará no limite de 5 (cinco) minutos. (Incluído pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

Art. 70 - A pauta de julgamentos do Tribunal é publicada no DEOAB e no quadro de avisos gerais, na sede do Conselho Seccional, com antecedência de 15 (quinze) dias, devendo ser dada prioridade, nos julgamentos, aos processos cujos interessados estiverem presentes à respectiva sessão.

Art. 71 - Os processos disciplinares constarão da pauta por seu número, iniciais dos interessados, nome do Relator e dos defensores.

Art. 72 - O julgamento do processo disciplinar se dará em sessão secreta, admitida a presença das partes e seus procuradores e de integrantes do Conselho Seccional e Federal.

Art. 73 - O julgamento dos processos observará as seguintes fases:

- I - leitura do relatório;
- II - voto do Relator e proposta de ementa;
- III - sustentação oral;
- IV - discussão da matéria no tempo fixado pelo presidente da sessão, inclusive para manifestação de cada membro;
- V - votação;
- VI - proclamação do resultado, com leitura da súmula da decisão.

Parágrafo único - Poderá haver o julgamento pela ementa nos casos de menor complexidade, não havendo partes interessadas presentes.

Art. 74 - Durante o julgamento, qualquer das partes pode pedir a palavra, pela ordem, para intervenção breve e sumária, a fim de esclarecer questão de fato ou de direito.

Art. 75 - Do julgamento do processo disciplinar lavrar-se-á acórdão, sob pena de nulidade, do qual constarão, quando procedente a representação, o enquadramento legal da infração, a sanção aplicada, o quórum de instalação e o de deliberação, a indicação de haver sido esta adotada com base no voto do Relator ou em voto divergente, bem como as razões determinantes de eventual conversão da censura aplicada em advertência sem registro nos assentamentos do inscrito.

Art. 76 - Nos acórdãos serão observadas, ainda, as seguintes regras:

§ 1º - O acórdão trará sempre a ementa, contendo a essência da decisão e o relatório, que deverá conter breve relato dos fatos relevantes do processo, indispensáveis ao entendimento da questão.

§ 2º - O autor do voto divergente que tenha prevalecido figurará como Relator para o acórdão.

§ 3º - O voto condutor da decisão deverá ser lançado nos autos, com os seus fundamentos.

§ 4º - O voto divergente, ainda que vencido, deverá ter seus fundamentos lançados nos autos, em voto escrito ou em transcrição na ata de julgamento do voto oral proferido, com seus fundamentos, por se tratar de peça essencial à apresentação de recurso, não correndo qualquer prazo, enquanto não atendida esta providência.

§ 5º - Será atualizado nos autos o relatório de antecedentes do representado, sempre que o Relator o determinar.

Art. 77 - Quando da realização da dosimetria da pena, deverá o julgador, motivadamente, diante do caso concreto, analisar:

- I. os antecedentes profissionais do inscrito;
- II. as atenuantes;
- III. o grau de culpa por ele revelado;
- IV. as circunstâncias; e,
- V. as consequências da infração.

Parágrafo único - Em se tratando de concurso material de infrações, deve haver a cumulação das penas, com a realização de dosimetria específica e independente para cada uma das infrações, cujas sanções, ao final, deverão ser somadas.

Art. 78 - No prazo máximo de 15 (quinze) dias após a votação, o Relator encaminhará a SETED, por escrito, o voto prevalecente, com o respectivo acórdão, caso não o tenha apresentado no ato do julgamento.

Art. 79 - Quando a representação tiver por fundamento inépcia profissional por erros vernaculares, a Turma Julgadora poderá optar pela suspensão temporária do processo, mediante compromisso do representado de matrícula em curso de redação e prova de suficiência, comprovados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 80 - As sessões de julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina obedecerão ao disposto neste Regimento Interno, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o do Conselho Seccional.

~~Parágrafo único - O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Seccional, para que determine periodicamente a publicação de seus julgados.~~

§ 1º - O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Seccional, para que determine periodicamente a publicação de seus julgados. (Renumerado do parágrafo único pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

§ 2º - Em caráter excepcional e devidamente motivado, a sessão de julgamento poderá ocorrer em modalidade de mutirão, cujo funcionamento será disciplinado pelo ato que autorizar a sua instalação. (Incluído pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

Seção VII

DO PROCESSO RELATIVO ÀS INFRAÇÕES APENADAS COM EXCLUSÃO

Art. 81 - Nas hipóteses passíveis de exclusão (art. 38, I e II, EAOAB), o processo disciplinar observará as regras previstas no Capítulo II do Título IV deste Regimento Interno, com as seguintes modificações¹⁵:

I - as sessões de julgamento serão obrigatoriamente presididas pelo Relator Presidente de Turma e instaladas com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos integrantes da Turma, computando-se, neste número, os titulares, suplentes e o presidente;

II - o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral do Tribunal de Ética e Disciplina poderão participar da sessão de julgamento, independentemente da Turma Disciplinar em que tramitar o processo que visa à exclusão de advogado, oportunidade em que presidirão a sessão e terão voz e voto no julgamento;

III - para a condenação será necessário maioria qualificada, representada por 2/3 (dois terços) dos Relatores presentes no julgamento;

IV - prolatado acórdão condenatório, os autos serão automaticamente remetidos para o Conselho Seccional, para fins do art. 38, parágrafo único, do EAOAB;

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inc. IV deste artigo, não havendo o encaminhamento dos autos ao Conselho, caberá ao Presidente da Seccional avocá-los.

Art. 82 - Do acórdão condenatório caberá recurso voluntário que será analisado pelo Pleno do Conselho Seccional na mesma oportunidade em que, em conformidade com o do art.38, parágrafo único, do EAOAB, se verificará a procedência da penalidade de exclusão aplicada pelo Tribunal de Ética e Disciplina, nos termos do inc. IV do artigo anterior.

Art. 83 - O acórdão absolutório não está sujeito à revisão obrigatória pelo Pleno do Conselho Seccional e, em caso de recurso voluntário, será remetido ao Pleno da Seccional.

¹⁵ Ver Súmula n. 08/2019/COP-CFOAB (DEOAB, 21/03/2019, p. 2)

Art. 84 - Ao se constatar, pelos assentamentos do inscrito, tratar-se de pena de suspensão aplicada pela terceira vez, a Turma recomendará à Presidência do TED, para que, após o trânsito em julgado, formalize expediente visando à instauração de processo disciplinar, por força do art. 38, I, da Lei 8.906/94.

§ 1º - O expediente formalizado conterá, necessariamente, as informações abaixo:

I - certidão de trânsito em julgado de todos os processos disciplinares punidos com suspensão;

II - cópia dos processos disciplinares que ensejaram as suspensões, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deverá ser certificado nos autos;

III - certidão de inexistência de pedido de reabilitação em curso.

§ 2º - Após a formalização do expediente referido no parágrafo anterior, ele deverá ser distribuído, após análise de admissibilidade pela Presidência do TED, a uma das Turmas Julgadoras, a qual, caso haja aplicação da pena de exclusão, encaminhará o processo ao Conselho Seccional, para fins do art. 38, parágrafo único, do EAOAB, nos termos previstos nesta Seção.

Seção VIII

DO PROCESSO DA REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO CONTRA ADVOGADO

~~Art. 85 - Nos processos originários de representação de advogado contra advogado, que envolvam questões de ética profissional, é de se observar o Provimento nº 83/96, o CED e as disposições pertinentes deste Regimento, com encaminhamento dos autos, após exame prévio pela Comissão de Admissibilidade Prévia - CAP, ao Órgão Consultivo do TED, designando-se Relator, que determinará a notificação dos envolvidos apenas para fins de realização de audiência de conciliação, da qual poderá resultar o arquivamento da representação.~~

Art. 85 - Nos processos originários de representação de advogado contra advogado, que envolvam questões de ética profissional, é de se observar o Provimento nº 83/96, o CED e as disposições pertinentes deste Regimento, com encaminhamento dos autos, após exame prévio pela Comissão de Admissibilidade Prévia - CAP e instauração do processo, ao Órgão Consultivo do TED, designando-se Relator, que determinará a notificação dos envolvidos apenas para fins de realização de audiência de conciliação, da qual poderá resultar o arquivamento da representação. (Redação dada pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

§ 1º - O Relator Conciliador deve requerer à SETED, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data em que receber o processo, a designação da audiência de conciliação, para que esta ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O requerimento referido no parágrafo anterior poderá ser realizado por meio eletrônico, devendo o Relator informar o local onde os autos estão disponíveis para recolhimento pela SETED.

§ 3º - A notificação para fins de comparecimento à audiência de conciliação poderá realizar-se, exclusivamente, por meio de publicação no DEOAB.

§ 4º - A ausência das partes na audiência de conciliação, quando devidamente intimadas, denota, apenas, o seu desinteresse em firmar acordo, prosseguindo-se o feito em seus devidos termos.

§ 5º - Havendo conciliação, o Relator manifestar-se-á a respeito, encaminhando o processo para homologação do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, nos termos do art.42, § 2º, deste Regimento.

§ 6º - Não atingida a conciliação, o processo deverá ser devolvido à SETED, para ser distribuído a uma das Turmas Julgadoras, devendo o procedimento seguir a partir deste momento o rito ordinário.

§ 7º - Caberá ao Relator Instrutor da Turma Julgadora analisar a necessidade ou pertinência de instrução probatória.

§ 8º - Caso o representante e o representado estejam inscritos na mesma Subseção, a audiência de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer, de ofício ou a requerimento, na referida Subseção, mediante delegação do Relator Conciliador a membro do TED que nela também esteja inscrito.

~~Art. 86 - A representação de advogado contra advogado que não tenha por objeto apenas as regras estabelecidas no CED, referentes ao exercício de atividade de advocacia, por ambas as partes, não seguirá o rito especial previsto no Provimento 83/96 CFOAB.~~

Art. 86 - O rito especial previsto nesta Seção não se aplica a processos disciplinares que tenham por objeto apuração de infrações disciplinares previstas no art. 34 do EAOAB.¹⁶ (Redação dada pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

~~Parágrafo único - O rito especial previsto nesta Seção não se aplica a processos disciplinares que tenham por objeto apuração de infrações disciplinares previstas no EAOB.~~

Parágrafo único - (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

Seção IX

DO TRÂNSITO EM JULGADO E DA EXECUÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Art. 87 - A decisão transitará em julgado perante o Tribunal de Ética e Disciplina, após apreciação dos recursos interpostos, ou pela ausência destes.

Parágrafo único. A decisão transitada em julgado perante o Tribunal de Ética e Disciplina, seja condenatória ou absolutória, será, nos 10 (dez) dias subsequentes, formalmente comunicada ao Presidente do Conselho Seccional, para fins do art. 70, § 2º, da Lei 8.906/94.¹⁷

¹⁶ CFOAB: Recurso n. 49.0000.2014.014460-3/SCA-PTU, (DOU, S.1, 03.03.2016, p. 106); Recurso n.49.0000.2017.005793-0/SCA-STU (DOU, S.1, 01.02.2018, p.185); Recurso n. 49.0000.2011.002922-4/OEP-ED (DOU, S.1, 06.04.2015, p. 88/89); Recurso n. 49.0000.2013.002435-8/OEP (DOU, S.1, 18.12.2013, p. 85/92).

¹⁷ Ver Súmula n. 08/2016/OEP CFOAB (DOU, Seção 1, 27/10/2016, p. 334)

Art. 88 - Transitada em julgado a decisão, caberá a Turma Julgadora executar as penalidades aplicadas, com exceção da pena de exclusão, cuja execução será feita pelo Conselho Seccional, responsável pela aplicação da sanção, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.906/94.

§ 1º - Na hipótese de suspensão ou exclusão de advogado, a decisão será, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, comunicada às autoridades judiciárias competentes, por ofício, na forma da lei, bem como ao Conselho Seccional e demais órgãos pertinentes da OAB, inclusive para fins de registro no cadastro nacional de advogados (CNA) e no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares (CNSD), devendo ser publicada no órgão oficial do Conselho Seccional e afixada no Quadro de Avisos da Seccional.

§ 2º - O início do cumprimento da sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, após o trânsito em julgado, se dará com a devida anotação da penalidade imposta, no registro profissional do advogado, tendo como termo inicial a data da publicação da sanção aplicada no DEOAB.

Art. 89 - Os processos findos ficarão arquivados no setor competente da OAB, com vistas a viabilizar pedidos de certidão ou outros documentos, bem como, o exame de processos de reabilitação.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 90 - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, nos termos do art. 70, § 3º, da Lei 8.906/94.

§ 1º - Além do critério “repercussão prejudicial” de que trata o art. 70, § 3º do EAOAB, a suspensão preventiva exige caracterização de indícios suficientes da prática hipotética de infração ético-disciplinar.

§ 2º - Por ocasião da análise do pedido de suspensão preventiva, deve o órgão julgador observar a contemporaneidade da conduta aética em discussão, sendo essa presumida quando o julgamento se iniciar em até 90 (noventa) dias da ocorrência do fato, sendo deferido ao órgão reconhecer a contemporaneidade em tempo superior ao indicado, desde que o faça de forma justificada.¹⁸

§ 3º - O processo de suspensão preventiva, instaurado de ofício ou a requerimento, será objeto de deliberação em sessão especial determinada pelo Presidente do Tribunal, quando cabível, sendo facultadas ao representado ou ao seu defensor a apresentação de defesa, a produção de prova e a sustentação oral.

§ 4º - A produção de prova, neste momento, restringe-se à questão do cabimento, ou não, da suspensão preventiva, que tem natureza cautelar.

¹⁸ Neste sentido: Súmula nº 005/PLENO/TED/OAB-ES

Art. 91 - Tendo havido representação, para fins de suspensão preventiva, deverá o Presidente do TED, imediatamente, sortear Relator da Turma Julgadora, que proferirá o voto no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92 - Com a restituição dos autos pelo Relator à SETED, será designada a sessão especial para a qual serão convocados os julgadores que integrarão a Turma Julgadora, notificando-se o imputado com cópia integral da representação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - A notificação de que trata este artigo conterá:

I - data, local e horário da realização da sessão especial para fins do art. 70, § 3º, do EAOAB;

II - informação de que o imputado será ouvido, assegurando-lhe direito constitucional ao silêncio;

III - indicação de que poderá ser representado por defensor constituído ou atuar em causa própria, sendo facultada apresentação de defesa, produção de provas e sustentação oral, durante a sessão especial de julgamento;

IV - informação de que não comparecendo o acusado nem o seu defensor, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina nomear-lhe-á defensor dativo.

Art. 93 - A Sessão especial de que trata este Capítulo terá quórum de instalação de 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Turma Julgadora, sendo o julgamento pelo mesmo quórum.

Art. 94 - O julgamento se dará, no que couber, de acordo com a Seção VI, do Capítulo II, deste Título IV, lavrando-se em ata o acórdão e demais eventos ocorridos.

Art. 95 - O defensor e o imputado, se presentes, sairão cientes da decisão na sessão especial e do início do prazo para interposição de recurso, que será processado sem efeito suspensivo.

Art. 96 - A suspensão preventiva aplicada na sessão especial terá início imediato, cabendo à SETED ou da Turma a quem competir o julgamento adotar as medidas necessárias a seu cumprimento.

Art. 97 - Encerrado o julgamento, os autos serão imediatamente encaminhados à Turma respectiva para instrução e julgamento de processo disciplinar, cujo prazo de encerramento, no caso de aplicada a medida de suspensão preventiva, é de 90 (noventa dias) e, por este motivo, tramitará em regime de urgência, tendo prioridade sobre todos os demais processos.

Art. 98 - Caso ainda não tenha sido instaurado o processo disciplinar, o Presidente da Turma Julgadora remeterá os autos ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, que instaurará de ofício o processo disciplinar e, determinará a distribuição, por sorteio, para um dos membros da Turma Julgadora, que procederá à instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de ser protocolada representação versando sobre a mesma matéria e contra o mesmo advogado, o processo disciplinar instaurado de ofício ficará a ele apenso, sendo observado, também nesse caso, o prazo previsto no art. 70, § 3º, do EAOAB.

Art. 99 - Nos casos em que aplicada a suspensão preventiva, considera-se realizado o juízo de admissibilidade para fins de instauração do processo ético-disciplinar correspondente

Art. 100 - O processo de suspensão preventiva, após julgado, será apensado ao processo disciplinar.

Art. 101 - O período efetivamente cumprido de suspensão preventiva deverá ser computado para fins de detração, no caso de aplicação da penalidade de suspensão, a ser apurado na fase de execução da sanção disciplinar.

CAPÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO¹⁹

Art. 102 - A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato, cabendo ao Relator do processo disciplinar reconhecê-la de ofício.

§ 1º - As infrações disciplinares cujas práticas não se protraem no tempo deverão ser comunicadas à OAB no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados de sua prática, sob pena de decadência.²⁰

§ 2º - A data da constatação oficial do fato corresponde à do protocolo de representação na OAB ou das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da entidade.

Art. 103 - Interrompido o curso da prescrição nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º do art. 43 do EAOAB, ele voltará a correr por inteiro a partir do referido marco.

Parágrafo único - Quando a instauração do processo disciplinar se der ex officio, o termo a quo para fins de contagem da prescrição coincidirá com a data em que o órgão competente da OAB tomar conhecimento do fato, seja por documento constante dos autos, seja pela sua notoriedade.

Art. 104 - Aplica-se a prescrição intercorrente a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos sem despacho ou julgamento.

§ 1º - O curso da prescrição intercorrente é interrompido e recomeça a fluir pelo mesmo prazo a cada despacho de movimentação do feito.

§ 2º - A prescrição intercorrente tem por fundamento a paralisação absoluta do processo por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, desconsiderados atos meramente ordinatórios.²¹

¹⁹ Ver Súmula nº 01/2011 – Conselho Pleno/CFOAB (DOU Seção 1, 14/04/2011, p. 142)

²⁰ Neste sentido: Recurso nº 0012/2003/OEP-SP, Rel. Cons. José Feliciano de Carvalho Júnior (CE). Rel. p/ o acórdão: Cons. Marcelo Lavocat Galvão (AC), DJ de 23/10/2003, p. 731, S1

²¹ Ver Manual do CFOAB e RECURSO N. 49.0000.2018.007848-0/SCA-TTU – CFOAB (j. 10/10/2018)

Art. 105 - O processo disciplinar não é a instância adequada para o reconhecimento de eventual prescrição civil de anuidades, tendo em vista que esta última se submete a regime de causas suspensivas ou interruptivas diverso do âmbito disciplinar.²²

Parágrafo único - A pretensão ao reconhecimento de prescrição de anuidade deve ser formalizada na Seccional, quando da execução da sanção disciplinar eventualmente imposta.²³

CAPÍTULO V DA EDIÇÃO DE SÚMULAS

Art. 106 - A jurisprudência firmada pelo Tribunal de Ética será compendiada em Súmula, por deliberação do seu Órgão Consultivo.

§ 1º - Poderá ser objeto de súmula a tese jurídica firmada no julgamento das Turmas, pelo voto da maioria absoluta de seus membros titulares ou suplentes, bem como no julgamento de consultas pelo Órgão Consultivo, além de questões de natureza administrativa.

§ 2º - Ao editar enunciados de súmula, o Tribunal deve ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

§ 3º - A revisão da tese jurídica impõe que enunciado de súmula anteriormente editado a partir da sua consolidação seja revisto ou cancelado e, se for o caso, editado enunciado a partir da nova tese jurídica.

Art. 107 - Terá legitimidade para a propositura de enunciado de súmula qualquer membro da Seccional ou da Diretoria do TED, membro do Órgão Consultivo do TED ou qualquer Turma Julgadora, esta última apenas por meio do seu Presidente.

§ 1º - A proposta deve ser encaminhada ao Presidente do TED, que designará Relator do Órgão Consultivo para apresentação de parecer no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Após o prazo previsto no parágrafo anterior, o processo deverá ser colocado em pauta para julgamento pelo Órgão Consultivo, exigindo-se para a aprovação do texto como súmula o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Órgão.

Art. 108 - Os enunciados da súmula devem ser objeto de publicação oficial e a citação da súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

CAPÍTULO VI DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (Incluído pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

²² Ver Recurso n. 49.0000.2015.006769-8/SCA-TTU. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira-RS. Ementa n. 024/2016/SCA-TTU, DOU, S.1, 03.03.2016, p. 114 - CFOAB

²³ Ver Recurso n. 49.0000.2015.007017-1/SCA-STU. EMENTA N. 152/2015/SCA-STU, Relator ad hoc. Evânio José de Moura Santos, DOU, S.1, 27.10.2015, p. 74 - CFOAB

Art. 108-A Nos casos de infração ético-disciplinar punível com censura, será admissível a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do TED, se o fato apurado não tiver gerado repercussão negativa à advocacia. (Incluído pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

§ 1º Formalizado o TAC e homologado pela Turma Julgadora do TED, a Secretaria do TED deverá adotar os procedimentos internos necessários para suspender o trâmite do processo disciplinar. (Incluído pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

§ 2º Em caso de denúncia de descumprimento do TAC, o feito será encaminhado à apreciação do Relator que, opinando pelo restabelecimento do andamento do feito, encaminhará à apreciação do Presidente do TED. (Incluído pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

§ 3º Será admitida a celebração de TAC, com posterior homologação pelo TED, pelo órgão encarregado de fiscalização profissional do Conselho Seccional para fazer cessar a publicidade irregular praticada por advogados e estagiários. (Incluído pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

§ 4º O termo de ajustamento de conduta previsto neste artigo deve observar as normas pertinentes expedidas pelo Conselho Federal da OAB. (Incluído pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

TÍTULO V DOS RECURSOS E DA REVISÃO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 109 - Os recursos cabíveis contra as decisões do TED, ao Conselho Seccional, regem-se pelas disposições do Estatuto, do Regulamento Geral da OAB, do Código de Ética e Disciplina, do Regimento Interno da OAB/BA e deste Regimento, devendo ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - O recurso poderá ser interposto via fac-simile ou similar, devendo o original ser entregue até 10 (dez) dias da data da interposição.

§ 2º - Os recursos poderão ser protocolizados nos Conselhos Seccionais ou nas Subseções nos quais se originaram os processos correspondentes, devendo o interessado indicar a quem recorre e remeter cópia integral da peça, no prazo de 10 (dez) dias, ao órgão julgador superior competente, via sistema postal rápido, fac-simile ou correio eletrônico.

§ 3º - Para efeito do prazo recursal, levar-se-á em conta o dia em que o recurso foi postado na cidade de origem, e não aquele em que foi protocolizado na Seccional.²⁴

Art. 110 - À exceção dos embargos de declaração, os recursos são dirigidos ao Conselho Seccional, embora interpostos perante a autoridade ou órgão que proferiu a decisão recorrida.

²⁴ Ver Manual do CFOAB e RECURSO N. 49.0000.2018.007848-0/SCA-TTU – CFOAB (j. 10/10/2018)

§ 1º - O juízo de admissibilidade é do Relator do órgão julgador a que se dirige o recurso, não podendo o órgão recorrido rejeitar o encaminhamento.

§ 2º - Todos os recursos são recebidos com ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, exceto quando, na forma do RIOAB, versarem sobre eleições, sobre suspensão preventiva determinada pelo Tribunal de Ética e Disciplina e sobre cancelamento de inscrição obtida com prova falsa.

§ 3º - Se o Relator da decisão recorrida também integrar o órgão julgador do recurso superior, ficará neste impedido de relatar o recurso, mas poderá votar.

§ 4º - Os embargos de declaração são dirigidos ao Relator da decisão recorrida, que lhes pode negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes dos pressupostos legais para interposição.

§ 5º - Admitindo os embargos de declaração, o Relator os colocará em mesa para julgamento, independentemente de inclusão em pauta ou publicação, na primeira sessão seguinte, salvo justificado impedimento.

§ 6º - Não cabe recurso contra as decisões referidas nos §§ 4º e 5º deste artigo, nos termos do RGOAB.

Art. 111 - Para a formação do recurso interposto contra decisão de suspensão preventiva de advogado (art. 77, Lei nº 8.906/94), dever-se-á juntar cópia integral dos autos da representação disciplinar, permanecendo o processo na origem para cumprimento da medida preventiva e tramitação final, nos termos do artigo 70, § 3º, do EAOAB.

Art. 112 - O Relator do recurso, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição, profere despacho indicando ao Presidente do órgão julgador do recurso o indeferimento liminar, o qual, acatando o despacho, decidirá determinando a devolução do processo ao órgão recorrido para executar a decisão.

§ 1º - Contra a decisão do Presidente, referida neste artigo, cabe recurso voluntário ao órgão julgador do recurso.

§ 2º - A competência para relatar o recurso previsto no parágrafo anterior, será fixada por prevenção ao Relator que proferiu o despacho indicando ao Presidente do órgão julgador o indeferimento liminar do recurso.²⁵

Art. 113 - Os Embargos de Declaração interrompem os prazos para interposição de outros recursos, podendo haver a proibição de interposição de novos embargos, quando os anteriores forem considerados manifestamente protelatórios

Art. 114 - Os recursos interpostos perante o Tribunal independem do pagamento de taxas, custas ou emolumentos.²⁶

²⁵ Súmula n. 10/2018/OEP – CFOAB (DEOAB, 31/12/2018, p.6.)

²⁶ Súmula Vinculante 21/STF: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou

bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Súmula 373/STJ: É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.

Art. 115 - Não se pode decidir, em grau algum de julgamento, com base em fundamentos a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar anteriormente, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício, salvo quanto às medidas de urgência previstas no EAOAB.

CAPÍTULO II DA REVISÃO

Art. 116 - Cabe revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova, na forma prevista no EAOAB (art. 73, § 5º), após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

§ 1º - O pedido de revisão caracteriza processo originário, de natureza autônoma, devendo ter autuação própria, embora os seus autos devam ser apensados aos do processo disciplinar a que se refira.

§ 2º - Tem legitimidade para requerer a revisão o advogado punido com a sanção disciplinar.

§ 3º - A competência para processar e julgar o processo de revisão é do órgão de que emanou a condenação final.

§ 4º - Observar-se-á, na revisão, o procedimento do processo disciplinar, no que couber.

§ 5º - Pode ser considerado “erro de julgamento”, para os fins deste artigo, a decisão contrária à Constituição, à lei, ao EAOAB, ao Regulamento Geral da OAB, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, na extensão prevista nos arts. 54, VIII, e 75, caput, do EAOAB.

§ 6º - O pedido de revisão não suspende os efeitos da decisão condenatória, salvo quando o Relator, ante a relevância dos fundamentos e o risco de consequências irreparáveis para o requerente, conceder, a pedido ou de ofício, tutela cautelar para que se suspenda a execução.

~~§ 7º - A tutela cautelar prevista no parágrafo anterior poderá ser concedida, ainda, antes mesmo da distribuição do processo e designação do Relator, na fase de admissibilidade, ad referendum do Relator a quem será distribuído o processo.~~

§ 7º - (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

§ 8º - A parte representante somente será notificada para integrar o processo de revisão quando o Relator entender que deste poderá resultar dano ao interesse jurídico que haja motivado a representação.

§ 9º - A revisão pode ser parcial, com efeito de desclassificação da infração disciplinar, de afastamento de alguma tipificação, ou, ainda, para revisão da dosimetria, ou redução ou readequação da pena aplicada.

§ 10 - Aplica-se ao processo de revisão, subsidiariamente, as regras da legislação

Art. 117 - Em hipótese alguma poderá ser agravada a penalidade imposta pela decisão revista.

TÍTULO VI DA REABILITAÇÃO

Art. 118 - O advogado que tenha sofrido sanção disciplinar poderá requerer reabilitação, no prazo e nas condições previstos no EAOAB.

§ 1º - A competência para processar e julgar o pedido de reabilitação é da Turma Julgadora que o condenou, independentemente do Órgão da OAB em que a decisão condenatória tenha transitado em julgado, devendo ser dirigido ao respectivo Presidente da Turma.

§ 2º - Nos casos de requerimento de reabilitação em face da pena de exclusão, o pedido deve ser processado e julgado inicialmente pela Turma do TED, que aplicou a sanção, sendo que, no caso de deferimento da reabilitação, o processo deve ser encaminhado, em remessa necessária, para o Conselho Seccional.

§ 3º - Caso o acórdão do TED no respectivo processo de exclusão tenha sido absolutório, o julgamento da reabilitação deverá ocorrer diretamente pelo Conselho Seccional que decidiu pela exclusão.

§ 4º - Observar-se-á, no pedido de reabilitação, o procedimento do processo disciplinar, no que couber.

§ 5º - O pedido de reabilitação terá autuação própria, devendo os autos respectivos ser apensados aos do processo disciplinar a que se refira.

§ 6º - O pedido de reabilitação será instruído com provas efetivas de bom comportamento, no exercício da advocacia e na vida social, cumprindo à SETED certificar, nos autos, o efetivo cumprimento da sanção disciplinar pelo requerente, bem como a existência de outros processos e/ou representações em andamento.

§ 7º - Quando for o caso, o pedido de reabilitação deverá ser instruído com a comprovação da reabilitação criminal ou aprovação em novo exame de ordem.

§ 8º - Deferida a reabilitação, deverá ser excluído dos assentamentos do reabilitado o respectivo registro disciplinar, não havendo menção nem mesmo em certidão extraída dos livros.

§ 9º - Quando o pedido não estiver suficientemente instruído, o Relator assinará prazo ao requerente para que complemente a documentação; não cumprida a determinação, o pedido será liminarmente arquivado.

Art. 119 - Indeferida a reabilitação, o condenado poderá renovar o pedido desde que satisfeita a condição que ensejou o indeferimento inicial.

Art. 120 - Nos casos de exclusão, a reabilitação servirá de prova para novo pedido de inscrição, nos termos do art. 11, § 3º, EAOAB.

TÍTULO VII DA CONSULTA

Art. 121 - As consultas submetidas ao Tribunal de Ética e Disciplina receberão autuação própria, sendo designado Relator, por sorteio, dentre os integrantes do Órgão Consultivo, para o seu exame, podendo o Presidente, em face da complexidade da questão, designar, subsequentemente, revisor.

§ 1º - No prazo máximo de 30 (dias) do recebimento dos autos, Relator e Revisor deverão apresentar seus pareceres à SETED para inclusão em pauta.

§ 2º - Antes de elaborar o parecer, Relator e/ou Revisor poderão converter o julgamento em diligência para produção de provas, podendo utilizar-se de Instrutores e Assessores que integrem as Turmas Disciplinares para esta finalidade.

§ 3º - Na sessão de julgamento, o Relator permitirá aos interessados a apresentação de provas, alegações ou arrazoados, respeitado o rito sumário previsto neste dispositivo.

§ 4º - O julgamento obedecerá, no que couber, o quanto previsto na Seção VI, Capítulo II, Título IV, deste Regimento, e mais o seguinte:

I - após leitura de relatório e voto pelo Relator e Revisor designados, será aberta a palavra para que o Consulente se manifeste em sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, tendo o respectivo processo preferência no julgamento;

II - caberá ao Presidente do Órgão regulamentar a discussão da matéria, pelo prazo que fixar, bem como autorizar a reiteração de uso da palavra pelos demais integrantes do Órgão ou prorrogação do prazo para manifestação;

§ 5º - Até 10 (dez) dias após o julgamento, o Relator apresentará à SETED a Ementa e o Acórdão da decisão, que deverá ser publicada no órgão oficial da Seccional.

§ 6º - A consulta poderá ser formulada por interessado não inscrito na OAB. Art. 122 - Não se admitirá consulta proposta dentro do intervalo de 6 (seis) meses de outra respondida com o mesmo conteúdo.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o não conhecimento da consulta poderá ser realizado pelo Órgão Consultivo ou, monocraticamente, pelo Relator, caso em que caberá recurso ao órgão colegiado respectivo, dirigido ao Relator.

Art. 123 - O Tribunal de Ética e Disciplina não conhecerá de consulta, mesmo em tese, quando ficar evidenciado o interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos.

Parágrafo único. Nas consultas formuladas em tese, o Tribunal não ficará vinculado às suas respostas, quando do julgamento dos processos disciplinares.

TÍTULO VIII DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 124 - Os atos, as notificações e as decisões dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, serão publicados no DEOAB, a ser disponibilizado na internet, podendo ser afixados no fórum local, na íntegra ou em resumo.²⁷

Art. 125 - A notificação inicial para apresentação da defesa prévia, bem como as previstas nos artigos 34, inc. XXIII, 43, § 2º, inc. I e 70, § 3º, do EAOAB, poderão ser feitas, a juízo do Relator:

I - por correspondência, por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, com aviso de recebimento (AR), no endereço constante do cadastro da OAB, residencial ou profissional; ou

II - por correspondência, com aviso de recebimento, entregue por servidor da OAB, no endereço constante do cadastro da OAB, reputando-se eficaz a notificação nas mesmas hipóteses indicadas no dispositivo anterior.

III - caso frustrada a tentativa de notificação por correspondência, será esta feita por meio de edital publicado no DEOAB, que, a depender do caso, poderá ser coletivo.

IV - a notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94, poderá ser feita inicialmente através de edital coletivo publicado no DEOAB.²⁸

§ 1º - Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, sendo considerada válida e presumindo-se recebida a notificação realizada através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional, não se exigindo que a notificação seja realizada de forma pessoal, podendo ser recebida por terceiros e reputando-se eficaz a notificação quando recebida pelo encarregado da portaria, empregado da portaria ou por empregado do escritório do notificado.

§ 2º - Na caso de notificação por correspondência entregue por servidor da OAB, o instrumento de notificação será juntado aos autos mediante termo, lavrado pelo servidor da OAB encarregado da notificação, com indicação clara de seu nome, cargo e identificação funcional, com expressa aposição da data da lavratura, além da correta identificação de quem recebeu a notificação.

§ 3º - A notificação referida no parágrafo anterior deve ser ultimada em prazo nunca superior a 5 (cinco) dias úteis, que poderá, excepcionalmente, ser prorrogado, mediante despacho fundamentado do Relator, à vista de solicitação fundamentada e expressa do servidor encarregado de cumpri-la.

§ 4º - Não se considerará frustrada a tentativa de notificação por correspondência, para fins de notificação por edital, antes de, ao menos por três vezes, ser tentada a entrega no

²⁷ Ver Provimento nº 182/2018 CFOAB (DOU, S. 1, 31.10.2018, p. 126)

²⁸ Ver art. 137-D, § 5º, do RGOAB, com a redação dada pela Resolução 05/2018-COP (DOU, 31.10.2018, S. 1, p.126).

endereço cadastrado, salvo quando se tratar de circunstância que notoriamente seja tida como inviabilizadora, devendo o aviso do recebimento da notificação (AR) ser juntado aos autos mediante termo, lavrado por servidor da OAB.

§ 5º - Em se tratando de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, § 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, nome social, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou do Conselho Subseccional, quando for o caso, para tratar de assunto de seu interesse.

§ 6º - As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação no DEOAB, devendo as publicações observar que o nome e o nome social do representado deverão ser substituídos pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou os seus, na condição de advogado, quando postular em causa própria.

Art. 126 - Nos processos disciplinares instaurados mediante representação de autoridade pública, é desnecessária a intimação ou notificação da autoridade comunicante para a prática de qualquer ato processual.²⁹

Art. 127 - Em havendo a constituição de patrono no processo disciplinar para o patrocínio da defesa do advogado representado, torna-se desnecessária, a partir de então, a notificação concomitante da parte representada, a qual passará a ser notificada dos atos do processo disciplinar exclusivamente na pessoa de seu patrono constituído.

Art. 127-A No caso de representado preso, a notificação, inclusive nos casos de suspensão preventiva, deverá ser feita pessoalmente, no local onde estiver custodiado, com a participação de representante da OAB, devendo o diretor da unidade prisional ser notificado da medida. (Incluído pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

TÍTULO IX DOS PRAZOS

Art. 128 - Todos os prazos processuais necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, inclusive para interposição de recursos, são de quinze dias, computados somente os dias úteis e contados do primeiro dia útil seguinte, seja da publicação da decisão no DEOAB, seja da data do recebimento da notificação, anotada pela Secretaria do órgão da OAB ou pelo agente dos Correios.

§ 1º - No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do DEOAB, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DEOAB.

§ 2º - Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

⁹ Ver Portaria nº 08/2016 – TED/BA

§ 3º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

~~§ 4º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.~~

§ 4º - (Revogado pela Resolução n. 013/2024-CP, de 9/8/2024)

§ 5º - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data, contudo se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo tem-se como termo o último dia do mês.

§ 6º - Entre os dias 20 e 31 de dezembro e durante o período de recesso (janeiro) do Conselho da OAB que proferiu a decisão recorrida, os prazos são suspensos, reiniciando-se no primeiro dia útil após o seu término.

§ 7º - O término dos prazos será certificado nos autos pela Secretaria; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 8º - Não será levado em consideração feriado municipal onde está instalada Subseção, ainda que seja o de domicílio profissional das partes, de inscrição do representado ou na qual as partes pretendiam protocolizar eventual manifestação.

§ 9º - Encerrado antecipadamente o expediente na Seccional, o prazo, cujo vencimento se verificaria, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 10º - Os prazos que demandem a análise do processo pelos interessados somente iniciam quando os autos estiverem disponíveis.

TÍTULO X DAS CORREIÇÕES

Art. 129 - Nos termos do Regimento Interno da Corregedoria da OAB-BA, poderão ser designados integrantes do TED como membros Correccionais, para atuarem, por prazo determinado, em atividades específicas, a exemplo de mutirões, com o objetivo, entre outros, de dar impulso oficial em processos disciplinares ou de promover juízo de admissibilidade em processos ético-disciplinares, sempre que a demanda de processos justificar a adoção da medida.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 130 - Salvo disposições em contrário, aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal aos processos disciplinares, recursos e às revisões e, ainda, as regras do Código de Processo Civil e dos processos administrativos em geral, nesta ordem.

Parágrafo único - Na solução de vários assuntos da mesma natureza, poderá ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Art. 131 - Os integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina observarão, ainda, no que couber, as normas, provimentos e resoluções emanados do Conselho Federal, em especial a Resolução n. 02/2018/SCA - Proposição n. 49.0000.2018.009982-5/SCA - Manual de Procedimentos do processo ético-disciplinar (DEOAB, Ano I, nº 23, 31/01/2019).

Art. 132 - Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, havendo, ainda, neste grupo, prioridade para aquela com idade superior a 80 (oitenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º - A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo expressamente no processo, após o que a Secretaria ou Relator determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º - Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 133 - A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 134 - Qualquer dos membros do Tribunal poderá propor emenda, alteração ou reforma deste Regimento ao Órgão Consultivo, ficando a aprovação condicionada ao pronunciamento favorável de 2/3 (dois terços) dos seus membros efetivos.

Art. 135 - Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, com fundamento nas disposições do EAOAB, do seu Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina, do RIOAB, da legislação administrativa pertinente e dos princípios gerais de Direito.

Art. 136 - Revoga-se o REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/BA (Resolução nº 10/2000), aprovado pelo Conselho Secional em Sessão Plenária realizada no dia 23/10/2000.

Art. 137 - Este Regimento Interno tem vigência imediata, a partir de sua aprovação pelo Conselho Seccional, e suas normas, de caráter processual, aplicam-se integralmente a todos os procedimentos em andamento, mantidos os atos anteriormente praticados, desde que compatíveis à legislação vigente à época de sua prática.



BAHIA